

Edição em  
língua portuguesa

## Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	<i>I Comunicações</i>	
	<b>Conselho</b>	
96/C 110/01	Resolução do Conselho, de 25 de Março de 1996, sobre as perspectivas de cooperação internacional em matéria de investigação e desenvolvimento tecnológico . . . . .	1
	<b>Comissão</b>	
96/C 110/02	ECU . . . . .	3
96/C 110/03	Levantamento dos documentos transmitidos pela Comissão ao Conselho entre 25 e 29. 3. 1996 . . . . .	4
96/C 110/04	Levantamento dos documentos transmitidos pela Comissão ao Conselho entre 1 e 5. 4. 1996 . . . . .	5
	<i>II Actos preparatórios</i>	
	<b>Comissão</b>	
96/C 110/05	Proposta de Directiva do Conselho que altera a Directiva 91/439/CEE, relativa à carta de condução . . . . .	7
96/C 110/06	Proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 77/99/CEE e a Directiva 92/118/CEE no que diz respeito às carnes picadas, aos preparados de carne e a certos produtos de origem animal . . . . .	9

<u>Número de informação</u>	Índice ( <i>continuação</i> )	Página
	III <i>Informações</i>	
	<b>Conselho</b>	
96/C 110/07	Anúncio relativo à organização de concursos gerais . . . . .	11
	<b>Comissão</b>	
96/C 110/08	Resultados dos concursos (Ajuda alimentar comunitária) . . . . .	12
96/C 110/09	Programa de cooperação no domínio do ensino superior e da formação — Comu- nidade Europeia — Canadá — Segundo convite à apresentação de propostas . . . . .	13
96/C 110/10	MAST III — Segundo convite à apresentação de propostas relativas ao programa específico de investigação, desenvolvimento tecnológico, incluindo demonstração, no domínio das ciências e tecnologias marinhas (1994-1998) (Domínios A, B e C) . . . . .	15
96/C 110/11	Parecer preliminar relativo a um convite à apresentação de propostas para bolsas de formação em investigação no âmbito do programa específico de investigação, desen- volvimento tecnológico e demonstração, no domínio da energia não nuclear (1994-1998) . . . . .	16

## I

(Comunicações)

## CONSELHO

## RESOLUÇÃO DO CONSELHO

de 25 de Março de 1996

sobre as perspectivas de cooperação internacional em matéria de investigação e desenvolvimento tecnológico

(96/C 110/01)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Após análise da comunicação da Comissão, de 20 de Outubro de 1995, sobre as perspectivas de cooperação internacional em matéria de investigação e desenvolvimento tecnológico (IDT), e perante o parecer do Comité da investigação científica e técnica (Crest),

1. APROVA os cinco objectivos gerais da futura política comunitária de um maior reforço e de aumento da cooperação com países terceiros em matéria de IDT; esses objectivos são os seguintes:

- reforçar a competitividade europeia e desenvolver tecnologias para futuros mercados,
- criar parcerias no domínio da ciência e tecnologia, sobretudo com países terceiros de interesse estratégico para a Comunidade,
- partilhar responsabilidades e conduzir a IDT sobre os desafios económicos e sociais,
- promover a IDT relativamente às necessidades e prioridades dos países em desenvolvimento, por forma a impulsionar o seu crescimento sustentável,
- partilhar informações científicas e tecnológicas e contribuir para uma ciência e uma tecnologia de vanguarda em grande escala.

2. SALIENTA que a cooperação com países terceiros no domínio da IDT deverá continuar a basear-se nos seguintes princípios: subsidiariedade, benefício mútuo, coerência com outras políticas comunitárias, em especial com a política externa de União, eficiência e qualidade.

3. SUBLINHA a necessidade de diferenciar as abordagens entre os diversos países terceiros parceiros por razões económicas, políticas e geográficas. CONGRATULA-SE por conseguinte com a intenção da Comissão de apresentar documentos suplementares para a

cooperação internacional com grupos específicos de países terceiros.

4. CONSIDERA que, no mercado internacional, a cooperação em matéria de investigação à escala mundial deverá ser promovida por todos os meios adequados, incluindo, quando necessário, a participação externa no programa-quadro e acordos bilaterais.

CONSIDERA que a cooperação, nomeadamente com países terceiros industrializados e países com economias emergentes, se deverá basear no acesso recíproco a programas de IDT.

5. REALÇA a importância de uma cooperação reforçada no domínio da IDT com os países da Europa Central e Oriental e os Estados bálticos, no âmbito de um diálogo estruturado com esses países, bem como com os países do Mediterrâneo e com os novos Estados independentes.

CONSIDERA, neste contexto, que poderão ser utilizados outros instrumentos comunitários (por exemplo *Phare*, *Tacis*, *Meda*), sempre que solicitado pelos países beneficiários, no âmbito das estruturas de diálogo instituídas e dentro dos limites definidos para esses instrumentos, para apoiar a infra-estrutura de IDT e a criação de capacidades e para fomentar a participação de parceiros desses países em projectos abrangidos pelos programas-quadro de investigação comunitários.

6. SUBLINHA que a cooperação com os países em desenvolvimento deverá ter em conta as necessidades específicas desses países, incluindo os menos desenvolvidos, e deverá sobretudo visar o reforço das suas capacidades de investigação e o fomento de uma maior integração regional dessas capacidades, tendo em vista o desenvolvimento sustentável desses países<sup>(1)</sup>.

(<sup>1</sup>) Ver também a declaração do Conselho e dos representantes dos Estados-membros reunidos no Conselho, de 1 de Junho de 1995, sobre investigação para o desenvolvimento.

- 
7. APOIA a crescente participação da indústria na cooperação internacional de IDT, com base na experiência já obtida com a participação da indústria nos programas de IDT da União Europeia e como meio de aumentar a competitividade europeia neste contexto.
8. REALÇA a importância de uma melhor coordenação e interação com as actividades do *Eureka* e *Cost*, a fim de promover eficazmente na Europa a cooperação internacional no domínio da IDT.
9. ACORDA em que os princípios expressos na presente resolução poderão servir de base para uma reflexão mais aprofundada sobre a abordagem da cooperação internacional no domínio da IDT.
-

# COMISSÃO

ECU (1).

15 de Abril de 1996

(96/C 110/02)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e Franco luxemburguês	39,0760	Marca finlandesa	5,96422
Coroa dinamarquesa	7,34474	Coroa sueca	8,49224
Marco alemão	1,90301	Libra esterlina	0,835280
Dracma grega	306,096	Dólar dos Estados Unidos	1,25960
Peseta espanhola	158,785	Dólar canadiano	1,70739
Franco francês	6,45546	Iene japonês	136,591
Libra irlandesa	0,809305	Franco suíço	1,55082
Lira italiana	1980,47	Coroa norueguesa	8,20757
Florim neerlandês	2,12633	Coroa islandesa	84,4563
Xelim austriaco	13,3820	Dólar australiano	1,59242
Escudo português	195,201	Dólar neozelandês	1,85919
		Rand sul-africano	5,30608

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

*Nota:* A Comissão dispõe igualmente de um telex com respondedor automático (com o nº 21791) e uma telecopiadora com respondedor automático (com o nº 296 10 97) que fornecem dados diários relativos ao cálculo das taxas de conversão aplicáveis no âmbito da política agrícola comum.

(1) Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

**LEVANTAMENTO DOS DOCUMENTOS TRANSMITIDOS PELA COMISSÃO AO  
CONSELHO ENTRE 25 E 29. 3. 1996**

(96/C 110/03)

*Estes documentos podem ser obtidos junto dos serviços de venda cujos endereços figuram na contracapa*

Código	Nº de catálogo	Título	Data de adopção pela Comissão	Data de transmissão ao Conselho	Número de páginas
COM(96) 113	CB-CO-96-126-PT-C	Proposta alterada de regulamento (CE) do Conselho relativo às medidas financeiras e técnicas de apoio à reforma das estruturas económicas e sociais nos territórios e países terceiros mediterrânicos <sup>(2)</sup>	25. 3. 1996	25. 3. 1996	19
COM(96) 115	CB-CO-96-124-PT-C	Proposta alterada de directiva do Conselho relativa à utilização de veículos de aluguer sem condutor para o transporte rodoviário de mercadorias <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>	25. 3. 1996	25. 3. 1996	4
COM(96) 119	CB-CO-96-129-PT-C	Proposta de regulamento (CE) do Conselho relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários autónomos para determinados produtos da pesca (1996)	25. 3. 1996	25. 3. 1996	7
COM(96) 122	CB-CO-96-132-PT-C	Proposta de regulamento (CE) do Conselho que cria um direito <i>anti-dumping</i> definitivo sobre as importações de certos discos magnéticos (microdiscos de 3,5 polegadas) originários dos Estados Unidos da América, do México e da Malásia e que estabelece a cobrança definitiva do direito provisório criado	25. 3. 1996	25. 3. 1996	12
COM(96) 120	CB-CO-96-130-PT-C	Projecto de resolução do Conselho relativa ao <i>software</i> educativo e <i>multimedia</i> nos domínios da educação e da formação <sup>(1)</sup>	26. 3. 1996	26. 3. 1996	11
COM(96) 125	CB-CO-96-134-PT-C	Proposta de regulamento (CE) do Conselho relativo à suspensão do direito <i>anti-dumping</i> definitivo criado sobre as importações de certos tipos de microcircuitos electrónicos conhecidos por EPROM (memórias programáveis apagáveis exclusivamente de leitura), originários do Japão	26. 3. 1996	26. 3. 1996	10
COM(96) 139	CB-CO-96-144-PT-C	Proposta de decisão do Conselho relativa a substituição de membros efectivos e suplentes do Comité do Fundo Social Europeu	27. 3. 1996	27. 3. 1996	4
COM(96) 114	CB-CO-96-127-PT-C	Relatório de 1995 sobre o progresso da aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos equipamentos terminais de telecomunicações, incluindo o reconhecimento mútuo da sua conformidade, complementado em relação aos equipamentos das estações terrestres de comunicações via satélite <sup>(2)</sup>	27. 3. 1996	28. 3. 1996	51
COM(96) 117	CB-CO-96-128-PT-C	Proposta alterada de regulamento (CE) do Conselho que fixa certas medidas de conservação e de controlo aplicáveis às actividades de pesca no Antártico <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>	28. 3. 1996	28. 3. 1996	31
COM(96) 124	CB-CO-96-133-PT-C	Relatório da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu sobre a aplicação da directiva do Conselho relativa à determinação de produto nacional bruto a preços de mercado	27. 3. 1996	28. 3. 1996	32
COM(96) 132	CB-CO-96-141-PT-C	Proposta de decisão do Conselho e da Comissão relativa à conclusão de um protocolo do Acordo de parceria e de cooperação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros e a República da Moldávia	28. 3. 1996	28. 3. 1996	8

Código	Nº de catálogo	Título	Data de adopção pela Comissão	Data de transmissão ao Conselho	Número de páginas
COM(96) 133	CB-CO-96-142-PT-C	Proposta de decisão do Conselho e da Comissão relativa à conclusão de um protocolo do Acordo de parceria e de cooperação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros e a Ucrânia	28. 3. 1996	28. 3. 1996	8
COM(96) 135	CB-CO-96-156-PT-C	Proposta de decisão do Conselho e da Comissão relativa à conclusão de um protocolo do Acordo de parceria e de cooperação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros e a Geórgia	27. 3. 1996	28. 3. 1996	80
COM(96) 136	CB-CO-96-157-PT-C	Proposta de decisão do Conselho e da Comissão relativa à conclusão de um protocolo do Acordo de parceria e de cooperação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros e a República da Arménia	27. 3. 1996	28. 3. 1996	83
COM(96) 137	CB-CO-96-158-PT-C	Proposta de decisão do Conselho e da Comissão relativa à conclusão de um protocolo do Acordo de parceria e de cooperação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros e a República do Azerbaijão	27. 3. 1996	28. 3. 1996	85
COM(95) 640	CB-CO-95-730-PT-C	Proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 90/219/CEE relativa à utilização confinada de microrganismos geneticamente modificados (*) (*)	6. 12. 1995	28. 3. 1996	52

(\*) Este documento contém uma ficha de impacte sobre as empresas e em particular as pequenas e médias empresas (PME).

(\*) Este documento será objecto de publicação no Jornal Oficial.

(\*) Texto relevante para efeitos do EEE.

*NB:* Os documentos COM podem ser adquiridos quer por assinatura global ou temática quer avulso, sendo o preço, neste caso, proporcional ao número de páginas.

#### LEVANTAMENTO DOS DOCUMENTOS TRANSMITIDOS PELA COMISSÃO AO CONSELHO ENTRE 1 E 5. 4. 1996

(96/C 110/04)

*Estes documentos podem ser obtidos junto dos serviços de venda cujos endereços figuram na contracapa*

Código	Nº de catálogo	Título	Data de adopção pela Comissão	Data de transmissão ao Conselho	Número de páginas
COM(96) 130	CB-CO-96-137-PT-C	Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu e ao Comité Económico e Social sobre a avaliação final do programa estratégico para a inovação e transferência de tecnologia (Sprint) 1989-1994 (*)	1. 4. 1996	2. 4. 1996	95

Código	N.º de catálogo	Título	Data de adopção pela Comissão	Data de transmissão ao Conselho	Número de páginas
COM(96) 131	CB-CO-96-140-PT-C	Proposta de decisão do Conselho relativa à celebração do Acordo sob forma de troca de cartas relativo à aplicação provisória do protocolo que fixa, para o período compreendido entre 18 de Janeiro de 1996 e 17 de Janeiro de 1999, as possibilidades de pesca e a contribuição financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Europeia e a República das Seychelles relativo à pesca ao largo das Seychelles (¹)  Proposta de regulamento (CE) do Conselho relativo à celebração do protocolo que fixa, para o período compreendido entre 18 de Janeiro de 1996 e 17 de Janeiro de 1999, as possibilidades de pesca e a contribuição financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Europeia e a República das Seychelles relativo à pesca ao largo das Seychelles (²)	1. 4. 1996	2. 4. 1996	21
COM(96) 127	CB-CO-96-145-PT-C	Proposta de directiva do Conselho que altera as Directivas 66/400/CEE, 66/401/CEE, 66/402/CEE, 66/403/CEE, 66/208/CEE e 70/458/CEE do Conselho relativas à comercialização de sementes de beterraba, sementes de plantas forrageiras, sementes de cereais, batatas de semente, sementes de plantas oleaginosas e de fibras e sementes de produtos hortícolas (²)	2. 4. 1996	3. 4. 1996	7
COM(96) 140	CB-CO-96-146-PT-C	Proposta de regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 1907/90 relativo a certas normas de comercialização aplicáveis aos ovos	2. 4. 1996	3. 4. 1996	7
COM(96) 142	CB-CO-96-147-PT-C	Relatório da Comissão ao Conselho sobre os custos das medidas de ajuda para o transporte em 1994, de determinadas frutas e produtos hortícolas previstos pelo Regulamento (CEE) n.º 3438/92 do Conselho (²)  Proposta de regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 3438/92 que prevê medidas especiais para o transporte de determinadas frutas e produtos hortícolas originários da Grécia no que diz respeito à duração da sua aplicação (²)	3. 4. 1996	3. 4. 1996	10
COM(96) 147	CB-CO-96-151-PT-C	Proposta de regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 3074/95 que fixa os totais admissíveis de captura para 1996 e certas condições em que podem ser pescadas determinadas unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais de peixes	3. 4. 1996	3. 4. 1996	8

(¹) Este documento contém uma ficha de impacte sobre as empresas e em particular as pequenas e médias empresas (PME).

(²) Este documento será objecto de publicação no Jornal Oficial.

(³) Texto relevante para efeitos do EEE.

NB: Os documentos COM podem ser adquiridos quer por assinatura global ou temática quer avulso, sendo o preço, neste caso, proporcional ao número de páginas.

## II

(Actos preparatórios)

## COMISSÃO

## Proposta de Directiva do Conselho que altera a Directiva 91/439/CEE, relativa à carta de condução

(96/C 110/05)

COM(96) 55 final — 96/0040(SYN)

(Apresentada pela Comissão em 21 de Fevereiro de 1996)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 75º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Em cooperação com o Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que a Directiva 91/439/CEE do Conselho, de 29 de Julho de 1991, relativa à carta de condução <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva .../.../CE <sup>(2)</sup>, estipula que as cartas de condução nacionais são emitidas segundo o modelo comunitário descrito no seu anexo I [ou I-A] <sup>(3)</sup> e que devem referir as condições em que o condutor está habilitado a conduzir;

Considerando que o anexo I [e o anexo I-A] prevê[em] que essas menções adicionais ou restritivas eventuais devem ser indicadas sob forma codificada;

Considerando que os códigos relativos às condições de emissão, ao abrigo do disposto na Directiva 91/439/CEE, são válidos em todo o território da Comunidade;

Considerando que, em conformidade com o princípio da subsidiariedade, é necessária uma acção comunitária que permita a compreensão e o reconhecimento mútuo das cartas de condução e facilite a livre circulação das pessoas, evitando problemas práticos que os condutores, empresas de transporte rodoviário, administrações e agentes de controlo teriam de enfrentar em caso de codificações nacionais divergentes;

Considerando que é conveniente prever um procedimento simplificado para a adaptação dos aspectos técnicos dos códigos comunitários e do conjunto das disposições dos anexos I, [I-A], II e III da Directiva 91/439/CEE;

Considerando que, por ocasião da presente alteração, importa por razões de clareza e de conformidade com a Directiva do Conselho 92/61/CEE <sup>(4)</sup> relativa à recepção dos veículos a motor de duas e três rodas, alinhar a definição do termo «motociclo» no que respeita à velocidade por construção,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

## Artigo 1º

O sexto travessão do ponto 2 do anexo I [e o ponto 2.12 do anexo I-A] da Directiva 91/439/CEE passa[m] a ter a seguinte redacção:

«— códigos 01 a 99: códigos comunitários harmonizados

- 01 Correção da visão
- 02 Prótese auditiva
- 03 Prótese/ortose do aparelho locomotor
- 04 Sujeita à posse de um atestado médico válido
- 05 Condução sujeita a restrições por razões médicas
- 10 Caixa de velocidades adaptada
- 15 Embraiagem adaptada
- 20 Mecanismos de travagem adaptados
- 25 Mecanismos de aceleração adaptados
- 30 Mecanismos de travagem e de aceleração combinados adaptados
- 35 Dispositivos de comando adaptados
- 40 Direcção adaptada

<sup>(1)</sup> JO nº L 237 de 24. 8. 1991, p. 1.

<sup>(2)</sup> Proposta COM(95) 166 final de 10. 5. 1995.

<sup>(3)</sup> Os termos entre parêntesis remetem para o anexo I-A na hipótese de a proposta COM(95) 166 final ser adoptada pelo Conselho.

<sup>(4)</sup> JO nº L 225 de 10. 8. 1992, p. 75.

- 42 Espelho(s) retrovisor(es) adaptado(s)
- 43 Banco do condutor adaptado
- 44 Adaptações do motociclo
- 45 Unicamente com carro lateral ("side car")
- 50 Limitada ao veículo específico/n.º de quadro
- 51 Limitada ao veículo específico/n.º de chapa de matrícula
- 55 Combinações de adaptações do veículo
- 70 Troca da carta de condução n.º ... emitida por ...
- 71 Duplicado da carta de condução n.º ...
- 72 Limitada aos veículos da categoria A com uma cilindrada máxima de 125cc e uma potência máxima de 11 kW (A1)
- 73 Limitada aos veículos da categoria B de tipo triciclo ou quadriciclo a motor (B1)
- 74 Limitada aos veículos da categoria C, cuja massa máxima autorizada não exceda 7 500 kg (C1)
- 75 Limitada aos veículos da categoria D sem exceder 16 lugares sentados, além do lugar do condutor (D1)
- 76 Limitada aos veículos da categoria C, cuja massa máxima autorizada não exceda 7 500 kg (C1) com um reboque cuja massa máxima autorizada exceda 750 kg, sob condição de a massa máxima do conjunto não exceder 12 000 kg e de a massa máxima autorizada do reboque não exceder a massa sem carga do veículo tractor (C1+E)
- 77 Limitada aos veículos da categoria D que não excedam 16 lugares sentados além do lugar do condutor (D1), com um reboque cuja massa máxima autorizada exceda 750 kg, sob condição de a) a massa máxima autorizada do conjunto não exceder 12 000 kg e de a massa máxima autorizada do reboque não exceder a massa sem carga do veículo tractor e b) o reboque não ser utilizado para o transporte de pessoas (D1+E)
- 78 Limitada aos veículos com mudança de velocidades automática (anexo II, 8.1.1. § 2)

Uma subdivisão dos códigos será definida, se for caso disso, em conformidade com o disposto no artigo 2º da presente directiva, em especial para os códigos 04, 05, 44 e 45.».

#### Artigo 2º

É aditado ao artigo 7º da Directiva 91/439/CEE o n.º 6 com a seguinte redacção:

«6. A Comissão é assistida, para a adaptação ao progresso técnico e científico dos anexos I, [I-A], II e III da Directiva 91/439/CEE, por um comité composto por representantes dos Estados-membros e pre-

sido pelo representante da Comissão. O representante da Comissão submete à apreciação do Comité um projecto de medidas a tomar. O comité emite o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer é emitido por maioria nos termos previstos no n.º 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no seio do comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no mesmo artigo. O presidente não participa na votação.

A Comissão adopta as medidas que são imediatamente aplicáveis. Todavia, se tais medidas não forem conformes ao parecer emitido pelo comité, serão imediatamente comunicadas pela Comissão ao Conselho. Neste caso, a Comissão pode diferir por um período máximo de um mês, a contar da data desta comunicação, a aplicação das medidas que aprovou.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo previsto no parágrafo anterior.».

#### Artigo 3º

O n.º 3, terceiro travessão, do artigo 3º da Directiva 91/439/CEE passa a ter a seguinte redacção:

«— o termo "motociclo" designa qualquer veículo de duas rodas com ou sem side-car, equipado com um motor de cilindrada superior a 50 cm<sup>3</sup>, se se tratar de um motor de combustão interna, e/ou com uma velocidade máxima de projecto superior a 45 km/h;».

#### Artigo 4º

1. Os Estados-membros adoptarão, após consulta da Comissão, as disposições legislativas, regulamentares ou administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva a partir de 1 de Julho de 1996.

2. Quando os Estados-membros adoptarem estas disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas de uma tal referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

#### Artigo 5º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

#### Artigo 6º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

**Proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 77/99/CEE e a Directiva 92/118/CEE no que diz respeito às carnes picadas, aos preparados de carne e a certos produtos de origem animal**

(96/C 110/06)

COM(96) 68 final — 96/0048(CNS)

*(Apresentada pela Comissão em 23 de Fevereiro de 1996)*

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que a Directiva 77/99/CEE do Conselho, relativa a problemas sanitários em matéria de produção e colocação no mercado de produtos à base de carne e de determinados outros produtos de origem animal, actualizada pela Directiva 92/5/CEE<sup>(1)</sup> e com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, estabelece a possibilidade de utilizar, para a elaboração de produtos à base de carne, as carnes referidas no artigo 2º da Directiva 88/657/CEE;

Considerando que, a partir de 1 de Janeiro de 1996, a Directiva 88/657/CEE foi revogada e substituída pela Directiva 94/65/CE do Conselho, de 14 de Dezembro de 1994, que institui os requisitos de produção e de colocação no mercado de carnes picadas e de preparados de carnes<sup>(2)</sup>; que é conveniente, a fim de garantir a segurança jurídica, efectuar as alterações correspondentes nas referências às directivas referidas;

Considerando, por outro lado, que devido às condições específicas de produção das tripas, é conveniente aplicá-lhes doravante um regime diferente do previsto precedentemente pela Directiva 77/99/CEE e incluí-las no anexo II da Directiva 92/118/CEE;

Considerando que é conveniente suprimir da Directiva 77/99/CEE as disposições que, pela sua natureza transitória, caducaram,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1º*

A Directiva 77/99/CEE é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 2º, é suprimida a subalínea vi) da alínea b).
2. Na alínea d), quinto travessão, do artigo 2º, a referência à Directiva 88/657/CEE é substituída pela referência à Directiva 94/65/CE.
3. No artigo 3º, o ponto 9 da secção A é alterado do seguinte modo:
  - a) É suprimida a alínea a);
  - b) É suprimida a expressão: «b) A partir de 1 de Julho de 1993:»;
  - c) A alínea i) passa a ser a alínea a) e a alínea ii) passa a ser a alínea b).
4. No nº 1, alínea c), do artigo 13º, é suprimida a expressão: «e, até 1 de Julho de 1993, o certificado de salubridade previsto no anexo D».
5. No nº 1, último parágrafo, do artigo 13º, a referência à Directiva 88/657/CEE é substituída por uma referência à Directiva 94/65/CE.
6. No capítulo III, primeiro travessão do ponto 2, do anexo B, a referência à Directiva 88/657/CEE é substituída por uma referência à Directiva 94/65/CE.
7. É suprimido o capítulo III do anexo C.

*Artigo 2º*

Ao capítulo 2 do anexo II da Directiva 92/118/CEE é aditado o seguinte travessão:

«— à produção, à colocação no mercado e à importação de estômagos, de bexigas e de tripas lavadas, salgadas ou secas e/ou aquecidas.»

<sup>(1)</sup> JO nº L 57 de 2. 3. 1992, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 368 de 31. 12. 1994, p. 10.

*Artigo 3º*

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva antes de 1 de Junho de 1996.

Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Sempre que os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptem no domínio regido pela presente directiva.

*Artigo 4º*

A presente directiva entra em vigor no dia sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Artigo 5º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

---

## III

*(Informações)*

## CONSELHO

**Anúncio relativo à organização de concursos gerais**

(96/C 110/07)

O Secretariado-Geral de Conselho organiza o seguinte concurso geral:

**Conselho/C/374:** secretários(as) de língua espanhola <sup>(1)</sup>.

A data limite para a introdução das candidaturas está fixada em **29 de maio de 1996**.

---

---

<sup>(1)</sup> JO nº C 110 A de 16. 4. 1996 (edição espanhola).

## COMISSÃO

## Resultados dos concursos (Ajuda alimentar comunitária)

(96/C 110/08)

Em aplicação do nº 5 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as normas gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 204 de 25 de Julho de 1987, página 1)

2 e 9 de Abril de 1996

Regulamento (CE) nº	Lote	Acção nº	Beneficiário	Produto	Quantidade (toneladas)	Estádio de entrega	Adjudicatário	Preço de adjudicação (ECU/t)
477/96	A	744+745/95	Euroaid/. . .	HCOLZ	165	EMB	Alfred C. Toepfer — Hamburg (D)	636,21
	B	1840/93	Equador	HTOUR	180	DEB	Miguel Gallego, SA — Sevilla (ES)	775,12
	C	749/95	Rwanda	HCOLZ	400	DEST	Alfred C. Toepfer — Hamburg (D)	958,55
	D	755/95	Cabo Verde	HCOLZ	1 400	DEB	Mutual Aid — Antwerpen (B)	747,73
	E	1839/93	El Salvador	HTOUR	415	DEB	Miguel Gallego, SA — Sevilla (ES)	797,30
393/96	B	585-589/95	Euroaid/. . .	FHAF	312	EMB	Ludwig Wünsche — Hamburg (D)	338,40
512/96	A	740+741/95	Euroaid/. . .	LEPv	195	EMB	Besnier Bridel — Bourgbarré (F)	1 605,00
	B	431/95	WFP/Guatemala	LEPv	1 000	DEB	Besnier Bridel — Bourgbarré (F)	1 717,00
	C	1838/93	El Salvador	LEPv	1 090	DEB	n.a.	( <sup>1</sup> )

n.a.: O fornecimento não foi atribuído.

(<sup>1</sup>) Segundo concurso: 23. 4. 1996.

BLT:	Trigo mole	B:	Manteiga	CB:	<i>Corned beef</i>
FBLT:	Farinha de trigo mole	GMAI:	Grumos de milho	COR:	Passas de corinto
CBL:	Arroz branqueado, longo	SMAI:	Sêmolos de milho	BABYF:	<i>Babyfood</i>
CBM:	Arroz branqueado, médio	LENP:	Leite em pó inteiro	LHE:	Leite de alto teor energético
CBR:	Arroz branqueado, redondo	LDEP:	Leite parcialmente desnatado em pó	Lsub1:	Leite de transição para lactentes (primeira idade)
BRI:	Trincas de arroz	LEP:	Leite em pó desnatado	Lsub2:	Leite de transição para lactentes (segunda idade)
FHAF:	Flocos de aveia	LEPv:	Leite em pó desnatado vitaminado	PAL:	Massas alimentícias
FROf:	Queijo fundido	CT:	Concentrado de tomate	FEQ:	Favarolas ( <i>Vicia Faba Equina</i> )
WSB:	Mistura de trigo e soja	CM:	Conservas de cavalas	FABA:	Favas ( <i>Vicia Faba Major</i> )
SUB:	Açúcar	BISC:	Bolachas de elevado valor proteico	SAR:	Sardinhas
ORG:	Cevada	BO:	<i>Butteroil</i>	DEB:	Entregue porto de desembarque — desembarcado
SOR:	Sorgo	HOLI:	Azeite	DEN:	Entregue porto de desembarque — não desembarcado
DUR:	Trigo duro	HCOLZ:	Óleo de colza refinado	EMB:	Entregue porto de embarque
GDUR:	Sêmola de trigo duro	HPALM:	Óleo de palma semi-refinado	DEST:	Entregue no destino
MAI:	Milho	HTOUR:	Óleo de girassol refinado		
FMAI:	Farinha de milho	BPJ:	Carne de bovino em suco próprio		

**Programa de cooperação no domínio do ensino superior e da formação****Comunidade Europeia — Canadá****Segundo convite à apresentação de propostas**

(96/C 110/09)

Em 23. 10. 1995, o Conselho adoptou uma decisão relativa ao estabelecimento de um programa de cooperação entre a Comunidade Europeia e o Canadá no domínio do ensino superior e da formação.

O presente convite à apresentação de propostas incide sobre a componente central do programa, que consiste em encorajar os projectos conjuntos empreendidos pelos consórcios constituídos entre os institutos de ensino superior e os estabelecimentos de formação e outras organizações relevantes dos dois lados do Atlântico. O programa de projectos conjuntos será gerido por conta da Comunidade Europeia pela Direcção-Geral - Educação, formação profissional e juventude, da Comissão Europeia (DG XXII) e, por conta do Governo Canadano, pelo «Human Resources Development Canada» (serviço de desenvolvimento dos recursos humanos Canadá - HRDC) e pelo «Department of Foreign Affairs and International Trade» (Ministério dos Negócios Estrangeiros e do Comércio Internacional - DFAIT).

**Objectivos**

O programa de cooperação visa introduzir uma nova dimensão europeia e canadiana a nível da cooperação no domínio da educação e produzir benefícios equivalentes para a Comunidade Europeia e para o Canadá.

Os principais objectivos são:

- a. promover uma boa compreensão entre os povos da Comunidade Europeia e do Canadá, incluindo um melhor conhecimento das respectivas línguas, culturas e instituições;
- b. melhorar a qualidade do desenvolvimento dos recursos humanos na Comunidade Europeia e no Canadá;
- c. melhorar a qualidade da mobilidade transatlântica dos estudantes, incluindo a promoção da transparência e do reconhecimento mútuo e, em consequência, da transferência dos créditos académicos;
- d. encorajar o intercâmbio de conhecimentos através de novos desenvolvimentos no domínio do ensino superior e da formação, incluindo a formação no âmbito das novas tecnologias e a utilização do ensino à distância, tendo em vista o enriquecimento das práticas na Comunidade Europeia e no Canadá;
- e. criar ou encorajar a constituição de parcerias entre institutos de ensino superior e de formação, associações profissionais, autoridades públicas, empresas e outras associações em função das necessidades na Comunidade Europeia e no Canadá;
- f. introduzir uma dimensão de valor acrescentado na cooperação transatlântica no domínio do ensino supe-

rior e da formação, que complete as formas existentes de cooperação bilateral entre os Estados-membros da Comunidade Europeia e o Canadá, bem como outros programas e iniciativas.

**Objectivo do programa**

Os objectivos visados pelo programa serão alcançados graças à promoção de uma série de actividades inovadoras de cooperação, centradas sobre os estudantes, o ensino superior e a formação, entre as diferentes regiões da União Europeia e do Canadá, e através do encorajamento de projectos conjuntos empreendidos por consórcios Comunidade Europeia/Canadá.

O programa, constituído por uma iniciativa de pequena dimensão, reúne, neste primeiro ano, um máximo de 12 projectos originais, que apenas poderão ser executados plenamente por agrupamentos multilaterais. Com efeito, o objectivo consiste em evitar a repetição de actividades empreendidas, ou podendo sê-lo, a nível bilateral, entre os Estados-membros da Comunidade Europeia e o Canadá.

**Parcerias constituídas em consórcios**

Cada consórcio deverá contar com, pelo menos, 3 parceiros activos, de cada lado, compreendendo, pelo menos, 2 institutos parceiros, de cada lado, no domínio do ensino superior e da formação, estabelecidos em diversos Estados-membros da Comunidade Europeia e em diversas províncias do Canadá. O terceiro e os parceiros ulteriores, poderão ser institutos de formação e educação ou ainda outras organizações competentes (por exemplo: empresas, organizações não governamentais, editores, serviços estatais, câmaras de comércio, institutos de investigação) estabelecidos nos mesmos ou em outros Estados-membros e províncias. Todavia, o financiamento previsto pelo programa, só será atribuído aos institutos de formação/universitários de cada consórcio. Convém ainda sublinhar que a participação de todos os institutos de formação/universitários nos consórcios é essencial.

Uma experiência adquirida como membro de um programa de formação/educação da Comunidade Europeia (por exemplo: Erasmus, Comett, Tempus, Petra, Force) constitui um critério de elegibilidade do principal parceiro europeu do consórcio Comunidade Europeia/Canadá. As informações relativas à participação num desses programas, bem como os números de referência, devem ser comunicados.

**Projectos de cooperação**

Os projectos basear-se-ão em actividades inovadoras que respondam à maioria dos objectivos do programa já mencionados.

Todas as disciplinas, incluindo novas áreas de estudo e estudos interdisciplinares, serão considerados; no entanto, as propostas deverão dar uma especial importância ao carácter transatlântico do programa. Por conseguinte, a preferência será dada às propostas relativas aos seguintes temas:

- Relações entre a Comunidade Europeia/Canadá: integração económica, legislação e administração, estruturas federais e comunitárias, política social, política regional, resolução de conflitos;
- domínios de interesse político actual;
- domínios em plena evolução pedagógica, incluindo estudos pluridisciplinares e, eventualmente, a produção de novo material didáctico ou a utilização desse material de modo inovador, nomeadamente, através de meios interactivos.

#### **Actividades de cooperação**

Os consórcios poderão solicitar, no âmbito do programa, um apoio para um ou diversos tipos de actividades, sendo este um elemento integrante do projecto. Por conseguinte, os consórcios procurarão, de preferência, dedicar-se a uma estratégia coerente, e não a diversas actividades. A mobilidade dos estudantes constituirá o elemento mais saliente da acção de cada consórcio (excepto em raras e justificadas excepções).

As actividades de cooperação transatlântica podendo beneficiar de um apoio são:

- desenvolvimento de quadros organizativos para a mobilidade transatlântica de estudantes, incluindo a atribuição de postos, que permitam uma preparação linguística adequada e um total reconhecimento académico de diplomas;
- intercâmbios estruturados de estudantes, docentes, formadores e administradores entre institutos de ensino superior e estabelecimentos de formação, incluindo, se for caso disso, a atribuição de postos;
- desenvolvimento comum de programas inovadores, material didáctico, métodos e módulos, incluindo os que recorrem às novas tecnologias didácticas;
- pequenos programas intensivos de três ou quatro semanas, no mínimo;
- transferência de docentes, como parte integrante dos programas, para um instituto parceiro;
- outros projectos inovadores, incluindo a utilização de novas tecnologias e o ensino à distância, que visam melhorar a qualidade e a relação custo/qualidade da cooperação transatlântica no domínio do ensino superior e da formação.

#### **Estudantes**

O projecto deverá beneficiar os estudantes através da introdução de uma perspectiva internacional apropriada (Comunidade Europeia/Canadá) a nível dos estudos (para estudantes móveis e não móveis).

#### **Considerações financeiras**

O apoio financeiro será concedido aos consórcios seleccionados, por períodos máximos de 3 anos. Os prémios a atribuir servirão de financiamento de base a projectos inovadores comuns, podendo ser realizados em 3 anos, ou que podem ser prosseguidos, uma vez estabelecidos, sem o apoio contínuo do programa.

O financiamento será atribuído aos consórcios laureados, através dos parceiros principais das duas partes. A Comissão Europeia (DG XXII) fornecerá um montante de 1 200 000 ecus para o apoio à participação de institutos e estudantes da Comunidade Europeia nestes consórcios. Por seu lado, o Canadá fornecerá cerca de 2 000 000 CdnD aos seus participantes. Prevê-se a atribuição de subsídios a cerca de 12 consórcios.

Para um projecto de 3 anos, o financiamento máximo fornecido a cada consórcio ascenderá a cerca de 60 000 ecus para o grupo da CE, mais 12 000 ecus por instituto parceiro beneficiando de subsídios à mobilidade transatlântica dos estudantes. O financiamento máximo atribuído a cada grupo canadiano, compreendendo o apoio financeiro aos estudantes, elevá- se-à a 160 000 CdnD. Estes subsídios constituem uma contribuição para o apoio financeiro dos estudantes durante a realização dos seus estudos no estrangeiro (viagens, custo de vida mais elevado, segurança social).

#### **Processo de apresentação de candidaturas para os candidatos da Comunidade Europeia**

As directivas relativas às candidaturas e os formulários de candidatura encontram-se disponíveis:

- no Serviço «Europa Server Internet», disponível em (Word, WoedPerfect) <http://www.cec.lu/en/comm/dg22/call.html> (DG XXII, programas);
- nos principais gabinetes da Comissão nos Estados-membros;
- nas agências nacionais Socrates/Erasmus e nas unidades de coordenação nacional do programa Leonardo (1 em cada Estado-membro);
- a pedido, enviado para o seguinte número de telefax (32 2) 295 57 19 da Comissão Europeia DG XXII, indicando o endereço completo do candidato.

Tanto na CE como no Canadá, as propostas devem ser enviadas por correio registado ou entregues em mão, antes de 4. 10. 1996.

## MAST III

**Segundo convite à apresentação de propostas relativas ao programa específico de investigação, desenvolvimento tecnológico, incluindo demonstração, no domínio das ciências e tecnologias marinhas (1994-1998) (Domínios A, B e C)**

(96/C 110/10)

1. Em conformidade com a decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à adopção do quarto programa-quadro <sup>(1)</sup> e com a decisão do Conselho relativa à adopção do programa específico no domínio das ciências e tecnologias marinhas <sup>(2)</sup>, a Comissão das Comunidades Europeias lança um convite à apresentação de propostas para acções de IDT.

Em conformidade com o n.º 1 do artigo 5.º da decisão do Conselho relativa ao programa específico acima referido, a Comissão estabeleceu um programa de trabalho em que apresenta de forma pormenorizada os objectivos científicos e tecnológicos e os tipos de acções de IDT a empreender, bem como as disposições financeiras a adoptar relativamente a estas.

2. Os objectivos e os trabalhos de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração visados pelo presente convite à apresentação de propostas dizem respeito aos domínios descritos no programa de trabalho.

As entidades jurídicas referidas nos artigos 1.º, 2.º e 3.º da decisão do Conselho relativa às regras de participação nos programas específicos, bem como o CCI <sup>(3)</sup>, são convidados a apresentar propostas para acções de IDT nos seguintes domínios:

Domínio de investigação A: Ciências marinhas

A.1. Investigação sobre os sistemas marinhos

A.1.1. Mecanismos da circulação e a troca das massas de água

A.1.2. Estudos integrados, práticos e teóricos, para modelisar e definir a resistência dos ecossistemas pelágicos e bentónicos dos mares marginais e das bacias oceánicas

A.1.3. Estudos da biodiversidade marinha, compreensão da estrutura, da dinâmica e da resistência dos ecossistemas

A.1.4. Processos e fluxos na interface ar/mar, aplicação no conhecimento dos fluxos biogeoquímicos

A.1.5. Fluxos de calor e de matérias orgânica e mineral na interface água/sedimento (incluindo as fontes hidrotermais e as ressudações frias sobre a plataforma continental)

A.1.6. Processos de sedimentação no mar profundo, no talude continental e no rebordo da plataforma continental

A.2. Meios marinhos extremos

A.2.1. Os grandes fundos marinhos no Atlântico Norte e no Mediterrâneo

A.2.2. Os mares cobertos de gelo no hemisfério norte (Ártico e mares subárticos)

A.2.3. A zona de ressaca e de «swash» nas costas da Europa

A.3. Investigação sobre os mares regionais

A.3.4. Na margem continental do Atlântico Nordeste

Domínio de investigação B: Investigação marinha estratégica

B.1. Investigações sobre os mares costeiros e na plataforma continental

B.1.1. Processos costeiros e morfodinâmica

B.1.2. Estrutura e dinâmica dos ecossistemas da plataforma continental

B.1.3. Metodologia aplicada ao controlo, previsão e gestão da plataforma continental e da zona costeira

B.2. Engenharia costeira e defesas naturais

B.2.1. Estruturas costeiras

B.2.2. Teledeteccção

Domínio de investigação C: Tecnologias marinhas

C.1. Tecnologias genéricas

C.1.1. Tecnologias não destrutivas

C.1.2. Comunicação e orientação submarinas

C.1.3. Visão submarina

C.1.4. Exploração dos recursos biológicos marinhos à excepção da pesca e da aquacultura

C.1.5. Geotécnica submarina

C.2. Sistemas avançados

C.2.1. Plataformas não habitadas e sistemas autónomos

C.2.2. Equipamentos de medição e amostragem

C.2.3. Biosensores

<sup>(1)</sup> Decisão n.º 1110/94/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26. 4. 1994 relativa ao quarto programa-quadro da Comunidade Europeia para acções de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1994-1998) (JO n.º L 126 de 18. 5. 1994, p. 1).

<sup>(2)</sup> Decisão do Conselho n.º 94/804/CE de 23. 11. 1994 relativa ao programa específico de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração no domínio das ciências e tecnologias marinhas (1994-1998) (JO n.º L 334 de 22. 12. 1994, p. 59).

<sup>(3)</sup> Decisão n.º 94/763/CE do Conselho, de 21. 11. 1994, relativa às regras de participação de empresas, centros de investigação e universidades em acções de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração da Comunidade Europeia (JO n.º L 306 de 30. 11. 1994, p. 8).

Outro: Valorização e exploração dos resultados de projectos MAST-II e MAST-III, incluindo projectos de demonstração.

3. As propostas são submetidas a um convite aberto sem interrupção a partir da data deste convite até às datas abaixo indicadas para endereço abaixo indicado no ponto 6.

— Para os domínios: A.1, A.2, A.3.4, B.1.1, B.1.3, B.2, C.1, C.2, 15. 10. 1996 (12.00).

— Para o domínio: B.1.2, 15. 1. 1997 (12.00).

As propostas recebidas por telecopiadora não serão aceites.

4. De uma forma geral, os trabalhos de investigação e desenvolvimento tecnológico serão objecto de acções a custos repartidos, em conformidade com as modalidades de realização definidas no anexo III da decisão do Conselho relativa à adopção do programa específico acima referido. Além disso, serão tomadas determinadas medidas preparatórias, de acompanhamento e de apoio, ou acções concertadas, tais como descritas na decisão do Conselho e no programa de trabalho.

As propostas serão objecto de selecção, com base nos critérios descritos no anexo II do quarto programa-quadro e no nº 3 do artigo 4º da decisão do Conselho relativa às regras de participação nos programas específicos.

As acções de IDT serão objecto de contratos, nos termos da decisão do Conselho relativa às regras de participação nos programas específicos, e os seus resultados serão di-

vulgados com base nos princípios referidos na decisão do Conselho relativa às regras de difusão dos resultados<sup>(1)</sup>.

5. Condições especiais para entidades de certos países terceiros

A fim de facilitar a participação de organizações dos países da Europa Central e do Leste, e dos países de antiga União Soviética, bem como de países em vias de desenvolvimento, um apoio financeiro comunitário poderá ser desbloqueado. Os pormenores sobre a participação de países terceiros encontram-se no pacote informativo.

6. O programa de trabalho, o pacote informativo (edição de 1996) sobre os procedimentos para a apresentação de propostas, um guia destinado aos participantes descrevendo as prioridades deste convite e um exemplar do contrato-tipo que será celebrado com os candidatos apurados encontram-se disponíveis, mediante pedido escrito (igualmente por telecópia), junto dos serviços da Comissão a partir de 15. 4. 1996. A descrição dos trabalhos empreendidos no âmbito dos programas precedentes e conexos será igualmente enviada mediante pedido.

As propostas de acções de IDT, bem como toda a correspondência, deverão ser enviadas para o seguinte endereço (podendo também ser entregues por mão própria): Comissão Europeia, DG XII/D-3, MAST, SDME 7/80, Square de Meeûs 8, B-1050 Bruxelles, telecópia (32-2) 296 30 24.

<sup>(1)</sup> Decisão nº 94/762/CE do Conselho, de 21. 11. 1994, relativa às regras de publicação dos resultados de investigação obtidos nos programas específicos de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração da Comunidade Europeia (JO nº L 306 de 30. 11. 1994, p. 5).

---

**Parecer preliminar relativo a um convite à apresentação de propostas para bolsas de formação em investigação no âmbito do programa específico de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração, no domínio da energia não nuclear (1994-1998)**

(96/C 110/11)

No âmbito das medidas previstas para a execução do programa específico de investigação e desenvolvimento tecnológico no domínio da energia não nuclear (1994-1998), a Comissão prevê publicar um convite à apresentação de propostas no Jornal Oficial das Comu-

nidades Europeias para bolsas de formação em investigação. O convite à apresentação de propostas será publicado no Jornal Oficial das Comunidades Europeias em 15. 5. 1996.